



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

INFORMAÇÃO GESAGRO n.º 154/2023

Chapecó-SC, 22 de agosto de 2023.

De : **GESAGRO, AFRE Odair J. Gollo**

Para : **Diretoria de Administração Tributária, Sr. Diretor**

Ref. : **Processo SCC 11697, de 17/08/2023. Internalização do Convênio ICMS 54/2021. Isenção do ICMS nas saídas internas de equipamentos de irrigação para uso na agricultura ou horticultura (NCM 8424.82.21 e 8424.82.29). PL/0104.8/2021.**

Interessado: **Secretaria de Estado Da Fazenda**

I - PLEITO.

1. Trata-se de proposição legislativa que pretende a internalização da autorização contida no Convênio ICMS 54, de 08/04/2021, para a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.

A proposta de internalização consta do PL./0104/2021 (Deputado Milton Hobus).

Concedeu-se ao GESAGRO o prazo de 5 dias para análise e manifestação.

II – ANÁLISE / MANIFESTAÇÃO.

A manifestação a seguir atende pedido da SEF/DIAT, nos termos do encaminhamento datado de 17/08/2023.

2. Objeto da proposta contida no PL./0104/2021.

Trata-se de proposta legislativa que pretende a internalização da autorização para instituição de isenção do ICMS nas saídas internas de irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

A isenção abrange, também, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais das referidas mercadorias. O PL também assegura a manutenção do crédito.

3. Convênio ICMS 54/2021.

A instituição da isenção possui fundamento no Convênio ICMS 54/2021, que recebeu a adesão do Estado Catarinense.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

CONVÊNIO

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Convênio ICMS 134/22, efeitos a partir de 17.10.22.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e **Santa Catarina** ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Convênio ICMS 35/22, efeitos de 27.04.22. até 16.10.22.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Convênio ICMS 214/21, efeitos de 29.12.21. a 26.04.22.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

Redação original, efeitos até 28.12.21.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

§ 1º A isenção de que trata esta cláusula também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o *caput*.

§ 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

4. LEGISLAÇÃO. Análise comparativa: SC, PR e RS.

4.1 Santa Catarina. Internalização da isenção pendente.

Alíquota interna. Operações com máquinas e implementos agrícolas, classificados sob código NCM 8424.82.21 ou 8424.82.29, destinadas a contribuinte do imposto, sujeitam-se à alíquota de 12% (RICMS/SC, Parte Geral, art. 26, III, n).

RBC, Manutenção de Crédito, DIFAL Dispensado. Há desoneração das operações, mediante redução da base de cálculo do ICMS, manutenção integral do crédito e dispensa do



recolhimento do imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Anexo 2, art. 9º, II, §§ 1º e 2^o. Anexo 1, Seção VII, itens 10.3 e 10.4²).

4.2 Paraná. Internalização efetivada, nos termos autorizados pelo Convênio.

RICMS/PR (Decreto n.º 7.871, de 29/09/2017):

ANEXO V - DAS ISENÇÕES

(...)

84-A Operações internas, até 30.4.2024, com IRRIGADORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH (Convênio ICMS 54/2021).

Notas:

1. o benefício de que trata este item aplica-se também ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais;

2. não será exigido o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

4.3 Rio Grande do Sul. Internalização efetivada, nos termos autorizados pelo Convênio.

RICMS/RS (Dec. N.º 37.699, de 26/08/1997):

Capítulo IV - DA ISENÇÃO (Arts. 9º a 10)

Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

(...)

CCXX - operações internas, no período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2024, com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos

¹ Art. 9º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/91, fica concedida redução da base de cálculo do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais: (...) II – com máquinas e implementos agrícolas relacionados na Seção VII do Anexo 1 (Convênios ICMS 87/91, 65/93, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01 e 158/13): a) em 67,05% (sessenta e sete inteiros e cinco centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%; “b” – ALTERADO – Alt. 4168 – Efeitos a partir de 01.03.20: b) em: 1. 53,32% (cinquenta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento), nas operações internas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e 2. 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); c) em 41,42% (quarenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%. § 1º Fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento. § 2º Fica dispensado o recolhimento do imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual na aquisição interestadual, por contribuinte do imposto, de mercadoria destinada ao ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento. § 3º O aproveitamento de crédito de que trata o § 1º deste artigo fica limitado, quando decorrente de operações interestaduais, ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo integral da entrada: I – 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de entrada no estabelecimento de mercadorias mencionadas no inciso I do caput deste artigo; e II – 7,0% (sete por cento), quando se tratar de entrada no estabelecimento de mercadorias mencionadas no inciso II do caput deste artigo.

² Seção VII - Lista de Máquinas e Implementos Agrícolas (Convênio ICMS 52/91 e 89/09) (Anexo 2, art. 9º, II) 10.3 e 10.4 - ALTERADOS- Alt. 4162 – Efeitos a partir de 02.12.20:

10.3 Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos 8424.82.21

10.4 Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos 8424.82.29



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da NBM/SH-NCM; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5869) do Decreto 56.470, de 27/04/22. (DOE 28/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 54/21 e 214/21.)

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLIV. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5869) do Decreto 56.470, de 27/04/22. (DOE 28/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 54/21 e 214/21.)

NOTA 02 - Esta isenção aplica-se também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5869) do Decreto 56.470, de 27/04/22. (DOE 28/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 54/21 e 214/21.)

5. CONSIDERAÇÕES de mérito.

5.1 Operações desoneradas. Mercadorias. Classificação na NCM/SH.

| Nomenclatura Comum do Mercosul NCM | |
|------------------------------------|---|
| Classificação NCM | Descrição NCM |
| 84 | REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES |
| 8424 | APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTE |
| 842482 | PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURAS |
| 84248221 | Por aspersão |
| 84248229 | Outros |

Os produtos classificados sob os códigos NCMs 8424.82.21 e 8424.82.29 destinam-se ao **uso na agricultura ou horticultura** (produção primária), especificamente para instrumentalizar o **sistema de irrigação**, meio utilizado para fornecer água às plantas, de modo que, combinado com as demais operações agrícolas, tais como adubação, mecanização, controle de pragas e doenças, entre outras, contribua de forma mais efetiva para o aumento da produtividade das culturas.

Uma vez utilizada de forma correta, a técnica potencializa a produtividade consideravelmente (até 2 ou 3 vezes), melhora a qualidade e a regularidade dos produtos.

5.3 Santa Catarina aderiu ao Convênio ICMS 54/2021.

A adesão ao Convênio indica o interesse do Estado Catarinense em institucionalizar a norma, restando o momento de sua efetivação condicionada à análise da conveniência e oportunidade (discrecionabilidade).



5.4 Fomento à produção primária.

A desoneração fiscal permitirá a redução do custo de aquisição, pelo produtor primário, de máquinas e implementos agrícolas. Com efeito, viabilizará um meio eficaz de proteção da lavoura às intempéries da natureza, especialmente a falta de chuva prolongada (seca).

Ao lado da segurança proporcionada pelo sistema de irrigação, há o aumento de produtividade e aumento da qualidade da produção.

Por fim, ressalte-se o incentivo à manutenção do homem no campo, o aumento da oferta para o consumo e também à parcela da produção destinada às agroindústrias.

5.5 Uniformização da legislação.

A internalização da autorização, além do incentivo à produção primária, resgata aspectos inerentes à isonomia e competitividade do setor, especialmente em comparação com o tratamento fiscal concedido pelos demais Estados da Região Sul.

5.6 Autorização não recomendada: manutenção do crédito (art. 2º, § 2º).

A autorização para a manutenção do crédito, a despeito de sua desoneração integral na saída, não se aperfeiçoa, a nosso ver, a um sistema fiscal justo e equânime. Sendo a saída subsequente isenta, não há fundamento razoável que justifique, em favor da atividade comercial, a manutenção do crédito.

Recomenda-se, assim, a **não internalização da regra prevista no § 2º, da Cláusula primeira, do Convênio**, que autoriza a manutenção do crédito. Por conseguinte, **no PL./0104/2021**, deve ser promovida a **retirada da previsão constante no § 2º, art. 2º**.

A recomendação segue a diretriz prevista no Convênio ICMS 26/2021, que alterou o Convênio 100/1997, aplicável às operações com insumos agropecuários, com a revogação da cláusula que autorizava a manutenção do crédito.

Ressalte-se, contudo, que o tratamento fiscal previsto na legislação do Paraná e Rio Grande do Sul preveem a manutenção do crédito.

5.7 Impacto na arrecadação.

Com base nas operações internas promovidas no ano de 2022, estima-se que a internalização da isenção obstará o lançamento a débito de cerca de R\$ 3,97 milhões/ano.

Por sua vez, a manutenção do crédito ensejará créditos em desfavor do erário no importe aproximado de R\$ 3,75 milhões/ano.

Não há impacto relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais, vez que, atualmente, encontra-se dispensado (Anexo 2, art. 9º, II, § 2º).

Portanto, estima-se um impacto anual em desfavor do erário de **R\$ 7,72 milhos/ano**.



| Saídas Internas NCM 8424.82.21 e 8424.82.29 - Exercício 2022 | | |
|---|--------------------------|-----------------------|
| NCM | IT_VALORTOTAL R\$ | IT_VL_ICMS R\$ |
| 84248221 | 60.778.108,28 | 2.257.715,11 |
| 84248229 | 45.671.123,34 | 1.711.651,59 |
| TOTAL | 106.449.231,62 | 3.969.366,70 |

| Entradas interestaduais NCM 8424.82.21 e 8424.82.29 - Exercício 2022 | | |
|---|--------------------------|-----------------------|
| NCM | IT_VALORTOTAL R\$ | IT_VL_ICMS R\$ |
| 84248221 | 18.374.675,22 | 1.148.646,64 |
| 84248229 | 41.027.000,84 | 2.607.452,13 |
| TOTAL | 59.401.676,06 | 3.756.098,77 |

| REPERCUSSÃO R\$ | |
|------------------------|-------------------------------------|
| Débitos de ICMS | 3.969.366,70 |
| Créditos de ICMS | 3.756.098,77 |
| DIFAL | Dispensado (A-2, art. 9º, II, § 2º) |
| TOTAL | 7.725.465,47 |

III - CONCLUSÃO.

Diante das razões expostas, concluímos:

a) Há fundamentos meritórios para a internalização do Convênio ICMS 54/2021, instrumentalizado pelo PL./0104/2021. Santa Catarina aderiu ao Convênio, mas a autorização pende de internalização.

b) Os Estados do Grande do Sul e Paraná internalizaram a regra. A uniformização da legislação, nesse caso, demonstra-se razoável, resgata aspectos inerentes à isonomia e competitividade do setor, além de representar um incentivo à produção primária.

c) **Objecção.** A autorização para a manutenção do crédito, a despeito da desoneração integral das saídas internas, não se aperfeiçoa, a nosso ver, a um sistema fiscal justo e equânime. Sendo a saída subsequente isenta, não há fundamento razoável que justifique, em favor da atividade comercial, a manutenção do crédito.

Assim, recomenda-se, **no PL./0104/2021**, a **retirada da previsão constante no § 2º, art. 2º**. A recomendação segue a diretriz prevista no Conv. ICMS 26/2021, que alterou o Conv. 100/1997, aplicável às operações com insumos agropecuários, com a revogação da cláusula que autorizava a manutenção do crédito.

A exclusão sugerida obsta a criação de créditos em desfavor do erário no importe de R\$ 3,75 milhões/ano.

d) **Impacto na arrecadação.** A internalização da isenção obstará o lançamento a débito de ICMS, em favor do erário, de cerca de R\$ 3,97 milhões/ano; a manutenção do crédito ensejará créditos em desfavor do erário no importe aproximado de R\$ 3,75 milhões/ano.

Não há impacto em relação ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais, vez que, atualmente, encontra-se dispensado (Anexo 2, art. 9º, II, § 2º).



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

Estima-se que o impacto financeiro em desfavor do erário atinja **R\$ 7,72 milhos/ano.**

d) Fomento à produção primária. A desoneração fiscal permitirá a redução do custo de aquisição, pelo produtor primário, de máquinas e implementos agrícolas, utilizados na proteção da lavoura na ocorrência de intempéries da natureza, especialmente a falta de chuva prolongada (seca). Ao lado da segurança proporcionada pelo sistema de irrigação, há o aumento de produtividade e aumento da qualidade da produção.

Por fim, ressalte-se o incentivo à manutenção do homem no campo, o aumento da oferta para o consumo e também da parcela da produção destinada às agroindústrias.

É o parecer.

ODAIR JOSE
GOLLO:66528
860904

Assinado de forma
digital por ODAIR JOSE
GOLLO:66528860904
Dados: 2023.08.23
13:43:18 -03'00'

Odair José Gollo
Matrícula 957.689-4
AFRE IV, Coordenador GESAGRO

De acordo.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
Diretoria de Administração Tributária
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CT822I9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ODAIR JOSE GOLLO** (CPF: 665.XXX.609-XX) em 23/08/2023 às 13:43:18
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/10/2020 - 17:36:51 e válido até 26/10/2023 - 17:36:51.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 23/08/2023 às 14:40:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk3XzExNzExXzlwMjNfQ1Q4MjJJOUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011697/2023** e o código **CT822I9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 475/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 11697/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 104/2021, de autoria do Dep. Milton Hobus, que *Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.*

Conforme a proposição, tem-se por objetivo o incentivo tributário às operações com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura, mediante: 1) isenção das operações internas; 2) isenção do diferencial de alíquota nas entradas interestaduais; e 3) não exigência do estorno do crédito de ICMS dessas operações.

A DIAT, por meio da Informação realizada pelo Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (páginas 14-20), apresentou os aspectos tributários e de justiça fiscal que permeiam a proposta, inclusive em razão da não tributação dessas operações pelos Estados vizinhos; menciona sobre a existência de Convênio firmado por SC no âmbito do CONFAZ autorizando as isenções; manifesta contrariedade à retenção dos créditos de ICMS que consta do PL; e informa a repercussão financeira, sendo de R\$ 3,97 milhões/ano a isenção da alíquota interna, nenhuma repercussão a isenção do diferencial de alíquota, e de R\$ 3,75 milhões/ano a manutenção dos créditos.

A análise da medida na ótica tributária, portanto, foi apresentada pela DIAT. E estritamente quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, ou mesmo os efeitos que advirão na atividade econômica, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

A renúncia de receita repercute também sobre a 'Poupança Corrente', indicador da proporção entre despesas correntes e receitas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em junho/2023, esse indicador atingiu 89,71%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante do exposto, e limitando-se ao aspecto financeiro, não é recomendável neste momento a aprovação de medidas que acarretem renúncia de receita.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G68O11AS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/08/2023 às 11:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk3XzExNzExXzlwMjNfRzY4TzExQVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011697/2023** e o código **G68O11AS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 303/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11697/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 104/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 104/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina” (p.3-12), oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 673/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 104/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, a internalização da autorização contida no Convênio ICMS 54, de 08/04/2021, para a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura (p.3-12). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.5):

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nº 54 de 08 de abril de 2021.

A autorização estabelece que as unidades federativas adeptas ao convênio poderão isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações internas relativas a equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Na prática, trata-se de benefício importante e estratégico para manutenção do desenvolvimento da agricultura Catarinense, que mesmo diante de qualquer crise econômica mantém-se como base da nossa economia.

Ademais, a medida também demonstra eficácia no campo econômico no que diz respeito a manutenção e incentivo aos fabricantes dos respectivos equipamentos

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

estabelecidos em Santa Catarina, mantendo a expectativa de receita sobre as operações e potencializando seus resultados, considerando a vantagem da operação a nível interestadual.

No que cumpre a análise dos requisitos constitucionais, vale destacar atinência a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre questões tributárias, bem como aos demais comandos complementares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (...)

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias competentes, a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (Informação GESAGRO n.154/2023, p.14-20) informa que, embora o Estado de Santa Catarina tenha aderido ao Convênio ICMS 54/2021, encontra-se pendente a autorização para sua internalização.

Salienta a DIAT que a proposta de fomentar a produção primária por meio da desoneração fiscal permitirá a redução do custo de aquisição pelo produtor primário de máquinas e implementos agrícolas, o que, conseqüentemente, viabilizará um meio eficaz de proteção da lavoura às intempéries da natureza, especialmente a falta de chuva prolongada

No entanto, seguindo a diretriz prevista no Convênio ICMS 26/2021, que alterou o Convênio 100/1997, aplicável às operações com insumos agropecuários, provocando a revogação da cláusula que autorizava a manutenção do crédito naquelas hipóteses, a DIAT recomenda pela não internalização da regra prevista no § 2º, da Cláusula primeira, do Convênio ICMS 54/2021 (que também traz hipótese de manutenção do crédito).

Informa ainda a DIAT que a manutenção do crédito alcançaria o importe aproximado de R\$3,75 milhões/ano (créditos mantidos em desfavor do erário) e que a isenção em si obstará o lançamento de R\$ 3,97 milhões/ano em créditos, totalizando o impacto anual de R\$ 7,72 milhões:

| Saídas Internas NCM 8424.82.21 e 8424.82.29 - Exercício 2022 | | |
|--|-----------------------|---------------------|
| NCM | IT VALORTOTAL RS | IT VL ICMS RS |
| 84248221 | 60.778.108,28 | 2.257.715,11 |
| 84248229 | 45.671.123,34 | 1.711.651,59 |
| TOTAL | 106.449.231,62 | 3.969.366,70 |



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

| Entradas interestaduais NCM 8424.82.21 e 8424.82.29 - Exercício 2022 | | |
|--|----------------------|---------------------|
| NCM | IT VALORTOTAL RS | IT VL ICMS RS |
| 84248221 | 18.374.675,22 | 1.148.646,64 |
| 84248229 | 41.027.000,84 | 2.607.452,13 |
| TOTAL | 59.401.676,06 | 3.756.098,77 |

| REPERCUSSÃO RS | |
|------------------|-------------------------------------|
| Débitos de ICMS | 3.969.366,70 |
| Créditos de ICMS | 3.756.098,77 |
| DIFAL | Dispensado (A-2, art. 9º, II, § 2º) |
| TOTAL | 7.725.465,47 |

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.475/2023, p.24-25) informa preliminarmente que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro, *ipsis litteris*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Outrossim, ressalta ainda a DITE que a diminuição das receitas também tem impacto na métrica da 'Poupança Corrente', que é o indicador que avalia a proporção entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, no mais recente cálculo efetuado em junho de 2023, esse indicador atingiu a marca de 89,71%, valor que demanda uma abordagem cautelosa na execução das políticas governamentais, uma vez que, a partir de 85%, é permitida a adoção opcional de medidas de ajuste fiscal, e a partir de 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Por fim, recomenda-se prudência para a assunção de medidas que importem em renúncia de receita, posto que o Estado tem implementado mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual consideração dos temas narrados no projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Administração Tributária do Tesouro Estadual, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05KXN90H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 25/08/2023 às 17:08:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk3XzExNzExXzlwMjNfMDVLE45MEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011697/2023** e o código **05KXN90H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 11697/2023

Acolho o Parecer nº 303/2023-PGE da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5HZX689**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 19:39:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk3XzExNzExXzlwMjNfVjVlWlg2ODk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011697/2023** e o código **V5HZX689** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 648/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 673/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 104/2021, que *“isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”*, de autoria do ilustre Deputado Milton Hobus, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que a proposta de promover o desenvolvimento da produção primária por meio da redução de impostos tem como objetivo principal a diminuição dos custos de aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas pelos produtores primários. Isso, por sua vez, proporcionaria uma forma eficaz de resguardar as plantações contra os efeitos adversos da natureza, particularmente em situações de prolongada escassez de chuvas.

Contudo, seguindo a orientação delineada no Convênio ICMS 26/2021, que adotou modificações no Convênio 100/1997, aplicável às transações envolvendo insumos agropecuários e que levou à revogação da cláusula que permitia a manutenção de créditos nessas circunstâncias, a DIAT aconselha a não incorporação da regra estipulada no § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 54/2021 (que também prevê situações de manutenção de créditos).

Informa ainda, que a manutenção dos créditos resultaria em um montante aproximado de R\$ 3,75 milhões por ano (créditos mantidos em desfavor do erário), enquanto a isenção, por sua vez, impossibilitaria a contabilização de créditos no valor de R\$ 3,97 milhões por ano, culminando em um impacto financeiro total de R\$ 7,72 milhões anuais.

Por outro lado, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destaca que a diminuição das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2023, esse indicador alcançou o valor de 89,71%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Ressalta-se sobre a assunção de novas despesas, e considerando todo o desafio financeiro que as contas públicas herdadas nos impuseram, tomou-se a decisão de implementação de um Plano de Ajuste Fiscal (PAFISC) visando alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário por meio da qualificação e racionalização do gasto público, bem como, pela potencialização das receitas.

Ao ensejo, reiteramos aqui o propósito de contribuir com estas questões e por isso colocamo-nos à disposição do ilustre Deputado Milton Hobus, para o que for necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O40HUG76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 19:39:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk3XzExNzExXzlwMjNFTzQwSFVHNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011697/2023** e o código **O40HUG76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

Florianópolis 28 de agosto de 2023

Manifestação técnica em atendimento ao processo SGPE nº SCC 00011698/2023, autos do processo-referência nº SCC 11670/2023.

Cumprimentando cordialmente, vimos, por meio deste ofício, apresentar análise e manifestação referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº0104.8/2021, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina(ALESC).

Aspectos Técnicos:

Nos últimos anos, o estado de Santa Catarina tem enfrentado uma série de desafios relacionados a episódios recorrentes de estiagem e chuvas irregulares. Dado que a disponibilidade de água é crucial para viabilizar os processos fisiológicos das plantas, a variabilidade no regime pluviométrico emerge como uma barreira significativa para o progresso da atividade agrícola. Nesse contexto, a prática da irrigação assume um papel de destaque como uma das abordagens primordiais para potencializar os rendimentos agrícolas.

De acordo com dados da FAO, é notável que apenas 18% das áreas cultivadas, as quais representam 44% da produção global de alimentos, contam com sistemas de irrigação. A relevância da água no ciclo de desenvolvimento das plantas coloca a irrigação como uma tecnologia-chave para a otimização da produção agrícola. Atualmente, um dos principais desafios enfrentados no campo da irrigação está relacionado aos custos associados à implantação dos sistemas de irrigação. Nesse âmbito, a possibilidade de isenção do ICMS sobre os equipamentos se configura como uma política pública de potencial relevância, capaz de fomentar a adoção de práticas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

agrícolas mais inovadoras e tecnologicamente avançadas. Essa medida poderia impulsionar não apenas a produtividade, mas também a qualidade e competitividade do setor.

A análise dos argumentos supracitados enfatiza a importância vital da irrigação como um instrumento crucial para a amplificação da produtividade agrícola e, conseqüentemente, da produção de alimentos. O Projeto de Lei nº 0104.8/2021, que propõe a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas transações internas envolvendo equipamentos de irrigação voltados para o uso agrícola ou hortícola em Santa Catarina, emerge como uma iniciativa promissora e que ressoa com as demandas do setor agrário.

Ao viabilizar a isenção do ICMS sobre equipamentos de irrigação, o mencionado projeto de lei tem o potencial de exercer um impacto significativo na ampliação e modernização da agricultura no estado. A redução nos custos de instalação dos sistemas de irrigação poderá democratizar o acesso a essa tecnologia entre os agricultores, catalisando ganhos substanciais em produtividade e elevando os padrões de qualidade das colheitas. Além disso, a desoneração do ICMS pode estimular uma adesão mais ampla à irrigação, reverberando positivamente não apenas na oferta de alimentos, mas também na economia local e regional.

Conclusão:

Considerando que a isenção do ICMS pode funcionar como estímulo para que mais agricultores adotem práticas de irrigação, impactando positivamente não apenas na produção de alimentos, mas também na economia local e regional.

Portanto, é recomendável que o Projeto de Lei nº 0104.8/2021 seja avaliado de forma favorável, considerando seu potencial para impulsionar a agricultura de Santa Catarina através do fomento à irrigação e ao uso de tecnologias agrícolas modernas.

Agradecemos antecipadamente a atenção e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

Tiago Miotto

(Assinado eletronicamente)

Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Florestal

Secretaria de Estado da Agricultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F27WNH39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO MIOTO (CPF: 052.XXX.589-XX) em 30/08/2023 às 12:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk4XzExNzEyXzlwMjNfRjI3V05lMzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011698/2023** e o código **F27WNH39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 297/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 11698/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0104.8/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 674/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0259/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 11670/2023.

A Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, manifestou-se por intermédio de parecer técnico às fls. 04-06.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete a esta consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, competindo à Consultoria Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Pois bem, tratando-se de matéria afeta à agricultura e à horticultura, os autos foram remetidos à Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário da SAR, que se manifestou através de parecer técnico, às fls. 04-06, no seguinte sentido:

Nos últimos anos, o estado de Santa Catarina tem enfrentado uma série de desafios relacionados a episódios recorrentes de estiagem e chuvas irregulares. Dado que a disponibilidade de água é crucial para viabilizar os processos fisiológicos das plantas, a variabilidade no regime pluviométrico emerge como uma barreira significativa para o progresso da atividade agrícola. Nesse contexto, a prática da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

irrigação assume um papel de destaque como uma das abordagens primordiais para potencializar os rendimentos agrícolas.

De acordo com dados da FAO, é notável que apenas 18% das áreas cultivadas, as quais representam 44% da produção global de alimentos, contam com sistemas de irrigação. A relevância da água no ciclo de desenvolvimento das plantas coloca a irrigação como uma tecnologia-chave para a otimização da produção agrícola. Atualmente, um dos principais desafios enfrentados no campo da irrigação está relacionado aos custos associados à implantação dos sistemas de irrigação. Nesse âmbito, a possibilidade de isenção do ICMS sobre os equipamentos se configura como uma política pública de potencial relevância, capaz de fomentar a adoção de práticas agrícolas mais inovadoras e tecnologicamente avançadas. Essa medida poderia impulsionar não apenas a produtividade, mas também a qualidade e competitividade do setor.

A análise dos argumentos supracitados enfatiza a importância vital da irrigação como um instrumento crucial para a amplificação da produtividade agrícola e, conseqüentemente, da produção de alimentos. O Projeto de Lei nº 0104.8/2021, que propõe a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas transações internas envolvendo equipamentos de irrigação voltados para o uso agrícola ou hortícola em Santa Catarina, emerge como uma iniciativa promissora e que ressoa com as demandas do setor agrário.

Ao viabilizar a isenção do ICMS sobre equipamentos de irrigação, o mencionado projeto de lei tem o potencial de exercer um impacto significativo na ampliação e modernização da agricultura no estado. A redução nos custos de instalação dos sistemas de irrigação poderá democratizar o acesso a essa tecnologia entre os agricultores, catalisando ganhos substanciais em produtividade e elevando os padrões de qualidade das colheitas. Além disso, a desoneração do ICMS pode estimular uma adesão mais ampla à irrigação, reverberando positivamente não apenas na oferta de alimentos, mas também na economia local e regional.

Considerando que a isenção do ICMS pode funcionar como estímulo para que mais agricultores adotem práticas de irrigação, impactando positivamente não apenas na produção de alimentos, mas também na economia local e regional.

Portanto, **é recomendável que o Projeto de Lei nº 0104.8/2021 seja avaliado de forma favorável**, considerando seu potencial para impulsionar a agricultura de Santa Catarina através do fomento à irrigação e ao uso de tecnologias agrícolas modernas. (grifou-se)

Nesse contexto, fundado nas considerações técnicas expostas, revela-se oportuna a manifestação favorável à proposição em tela, uma vez que a proposta legislativa em apreço se revela compatível com o interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base na manifestação técnica da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário da SAR, **opina-se** pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0104.8/2021.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T995YSN5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 30/08/2023 às 16:19:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk4XzExNzEyXzlwMjNfVDk5NVITTjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011698/2023** e o código **T995YSN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 794/2023

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 674-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 11698/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público na referida proposta.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UH84900**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 30/08/2023 às 16:46:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk4XzExNzEyXzlwMjNfMFVlODQ5T08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011698/2023** e o código **0UH84900** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11695/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0104.8/2021, de iniciativa parlamentar, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CF/88, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de atendimento integral à norma insculpida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 113 do ADCT. Conclusão pela inconstitucionalidade da matéria, haja vista a ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0104.8/2021.

Nos termos da referida peça, foi ressaltado que “não houve a devida instrução com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF [...]”.

Portanto, como os supracitados requisitos constitucionais e legais não foram devidamente cumpridos, não resta outra alternativa senão opinar pela inconstitucionalidade da norma.

Não se desconhece a boa intenção do legislador, que pretende isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura. Contudo, para adequado prosseguimento do feito, é essencial que sejam observados o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, o art. 113, do ADCT, e o art. 14, da LC n. 101/2000.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como Parecer n. 474/2023-PGE.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U4G420TQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/10/2023 às 09:40:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/10/2023 às 15:32:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjk1XzExNzA5XzlwMjNfVTRHNDIwVFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011695/2023** e o código **U4G420TQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.